

## CASO PASTOR MARCOS COSTA

REGISTRADA PERANTE O CNMP E ENCAMINHADA À PROCURADORIA DO ESTADO

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – CRIMINAL**

**Protocolado nº 12.659/2020**

**Interessado:** Dr. Ernani de Menezes Vilhena Junior (Promotor de Justiça)

Colendo Órgão Especial,  
Eminente Relator:

Trata-se de representação oferecida por Marcos Antônio Costa (fls. 09/18), perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, pela qual narra que o **Dr. ERNANI DE MENEZES VILHENA JUNIOR**, 4º Promotor de Justiça de São João da Boa Vista/SP, teria praticado o crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal.

Passa-se, desde já, à apreciação do mérito sem que se vislumbre a necessidade de outras diligências, uma vez que as peças encartadas já bastam para a compreensão da situação fática, e, portanto, para a formação do convencimento pertinente.

No caso, o exame dos elementos reunidos não descortina, no episódio noticiado, conduta criminal alguma que possa ser atribuída ao **Dr. Ernani de Menezes Vilhena Junior**, pelo que o presente procedimento deve ser arquivado de plano.

No tocante à alegação de “terrorismo psicológico” com o propósito de imiscuir-se na **votação do Plano Diretor do Município de São João da Boa Vista**, já foi analisada por esta Procuradoria Geral de Justiça representação ofertada pelo Vereador Leonildes Chaves Junior, **narrando os mesmos fatos,**

aos núcleos do artigo 319 do Código Penal ou de qualquer outra conduta penalmente típica.

Diante das razões expostas, não despontando dos autos dados plausíveis capazes de levar ao reconhecimento da prática de infração penal por parte do **Dr. ERNANI DE MENEZES VILHENA JUNIOR**, 4º Promotor de Justiça de São João da Boa Vista, sem a necessidade de se determinar outras diligências investigatórias, propõe-se, por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público e Portarias nº 19.101 a 19.103/2019), o **ARQUIVAMENTO** destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Vencido o prazo de recurso para o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para que Vossa Excelência delibere a respeito do pedido de arquivamento, como lhe faculta o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, ou submeta-o à apreciação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSCRITOR DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.067, DE 28.04.2014. **ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. IRRECUSABILIDADE PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO DETERMINADO** (Representação Criminal n. 2105396-10.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi; j. 17.06.2015).

*“REPRESENTAÇÃO Criminal. Apuração de possível prática de crime de abuso de autoridade. Ausência de ofensa ao ordenamento jurídico penal. Arquivamento requerido. Acolhimento, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90. Arquivamento determinado”.* (Representação Criminal n. 2105405-69.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 10.06.2015).

**Ante o exposto**, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90, determino o arquivamento deste feito.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ  
**Relator**

# CASO ADVOGADA PASTOR – DRA. ERICA CRISTIANA FERNANDES

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA-GERAL ADMINISTRATIVO I  
– GERAL

## OFÍCIO

Ofício Eletrônico nº 3354/20–CGMP-CONFIDENCIAL

**Reclamação Disciplinar nº 004/20-CGMP**  
**Processo ELO/CNMP nº 1.00765/2019-49**

Ilustríssima Senhora

Doutora **ERICA CRISTINA FERNANDES PELLIS**  
MD. Advogada  
ericacfk@hotmail.com

Em atenção aos embargos de declaração interpostos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, manifestação proferida nos autos da **Reclamação Disciplinar nº 004/20-CGMP**, instaurada contra o **Doutor Nelson de Barros O'Reilly Filho**, 1º Promotor de Justiça de São João da Boa Vista, para ciência.

Atenciosamente,

**TEREZA CRISTINA MALDONADO KATURCHI EXNER**  
Corregedora-Geral do Ministério Público

**MPSP**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

**Reclamação Disciplinar nº 04/20**  
**Reclamado: Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho**  
**Reclamante: Marcos Antônio Costa**

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, assistido por sua advogada, nos quais pretende anular a **decisão que arquivou a Reclamação Disciplinar instaurada contra o Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho, 1º Promotor de Justiça de São João da Boa Vista.**

Em suma, alega-se que: a) a advogada do reclamante não foi intimada da decisão de arquivamento, comunicada tão somente ao seu cliente; b) não teria sido observado o contraditório vez que o reclamante e sua defensora não tiveram acesso à defesa do reclamado; c) houve obscuridade e omissão na decisão de arquivamento comunicada ao reclamante, da qual consta apenas que a reclamação foi instruída, analisada e arquivada; d) não foi observado o direito líquido e certo ao processo administrativo e, tampouco, o devido processo legal.

Desse modo, não há o que declarar.

Por fim, anota-se que a reclamação foi inicialmente dirigida ao Conselho Nacional do Ministério Público, que encaminhou a esta Corregedoria-Geral o expediente para as medidas cabíveis, consignando-se que cópias de todo o processado e da decisão de arquivamento foram enviadas ao referido órgão para conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos.

Notifique-se o reclamante, na pessoa da advogada constituída, com cópia da presente.

Após, arquite-se.

**TEREZA CRISTINA MALDONADO KATURCHI EXNER**  
**Corregedora-Geral do Ministério Público**



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner**,  
**Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo**, em 22/09/2020, às  
15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

